



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 110, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o direito ao terço constitucional de férias como direitos sociais aos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA e dá outras providências.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS-MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Montes Altos-MA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o terço constitucional de férias como direito social aos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, nos termos do disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicado ao regime dos agentes políticos municipais.

Parágrafo único - O pagamento do adicional correspondente ao terço constitucional será devido anualmente aos Vereadores, coincidindo com o período de férias parlamentares.

Art. 2º - O período de férias dos Vereadores ocorrerá, preferencialmente, durante o recesso parlamentar, com duração de 30 (trinta) dias, conforme o calendário estabelecido pela Mesa Diretora, de modo a garantir a continuidade das atividades legislativas e a manutenção do quórum mínimo necessário ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

§1º - As férias poderão ser individuais, coletivas ou fracionadas, sendo passíveis de interrupção em caso de convocação extraordinária ou de outra necessidade relevante para o funcionamento da Casa Legislativa, observada a proporcionalidade.

§2º - A Mesa Diretora publicará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ato regulamentando a escala de férias dos Vereadores, com vistas a assegurar o quórum mínimo deliberativo e garantir a continuidade do serviço legislativo essencial.

§3º - Em nenhuma hipótese será permitido o acúmulo de férias, a conversão em pecúnia ou a negociação de parte delas pelo Vereador.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§4º - A concessão de férias ao Vereador não ensejará a convocação de suplente, devendo ser garantida a continuidade das atividades legislativas nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º - Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, hipótese em que o Vereador fará jus ao pagamento proporcional das férias, calculado conforme o número de meses de efetivo exercício.

II - no último ano do mandato, quando o período aquisitivo coincidir com o término do mandato, hipótese em que o pagamento será efetuado de forma integral.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente político, a pessoa que ocupa cargo público, por meio de eleição, nomeação ou designação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E
QUATRO.**

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal